

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A INEFICÁCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A (IN) EFICÁCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.
Orientador: Prof. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A (IN) EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Francisco Jayson Gonçalves Lima¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Sobrevivemos em constante sentimento de pânico pela falta de segurança pública e ausência de perspectivas de mudança. A população carcerária aumenta e os governantes apenas semeiam promessas. O presente artigo trata de um assunto bastante discutido na atualidade que é a ressocialização do apenado no Brasil e suas consequências para a sociedade, isto porque, a pena restritiva de liberdade entre outras funções visa à ressocialização do apenado para que este possa ser reintegrado à sociedade. No entanto, o que se pode verificar na prática é que as prisões não cumprem a função ressocializadora da pena, pelo contrário, acarretam sobre a pessoa dos encarcerados inúmeros efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os apenados, em geral, saem da prisão piores do que entraram, e inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir. A falência do sistema carcerário brasileiro contribuiu para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das prisões. Afinal, é imprescindível que o sistema carcerário seja urgentemente reformado, pois a ressocialização do apenado só será possível com a implementação de um sistema prisional racional e humano.

Palavras-chave: Pena. Sistema Penitenciário. Ressocialização. Sociedade.

ABSTRACT

We survived a constant sense of panic over the lack of public security and the lack of prospects for change. The prison population increases and the rulers only sow promises. The present article deals with a subject much discussed today that is the re-socialization of the inmate in Brazil and its consequences for society, because the restrictive penalty of freedom among other functions aims at the re-socialization of the inmate so that it can be reintegrated into society. However, what can be verified in practice is that prisons do not fulfill the resocializing function of the penalty, on the contrary, they bring on the person of the incarcerated numerous negative effects, which contribute to their permanence in criminality. The inmates, in general, leave the prison worse than they entered, and inserted again in society, again delinquent. The failure of the Brazilian prison system contributed to the emergence of several parallel societies within prisons. After all, it is essential that the prison system be urgently reformed, since the re-socialization of the inmate will only be possible with the implementation of a rational and human prison system.

Keywords: Feather. Penitentiary system. Resocialization. Society.

¹ Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: jaysongoncalves.adv@gmail.com

² Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo perquirir brevemente a falência do sistema prisional brasileiro e as falhas existentes em efetivar a função ressocializadora da pena de liberdade. Seus resultados e consequências, na maior parte dos casos, ficam registrados em nossas lembranças. Basta relembrar do simbólico caso do Presídio do Carandiru, no qual mais de 100 (cem) pessoas tiveram suas vidas ceifadas de forma desumana. Tragédias tais como essas permanentemente vieram à tona. Apesar disso, as respostas exibidas de modo algum se materializaram ao ponto de ao menos reduzir essa crise no sistema penitenciário (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Ao aprofundar na temática da reclusão dentro dos locais de segregação do nosso País, somos capazes de perceber que em vez de uma evolução temos um sistema de política criminal que se move a passos lentos, com vários problemas, que perpassam desde circunstâncias internas, como estrutura, superlotação, violência, organização e omissão do Estado (ANDRADE; FERREIRA, 2015). Os veículos midiáticos noticiam, diariamente, os vários números de infrações penais que acontecem pelo País, os quais são informados por dados estatísticos ligados, ou vinculados ao sistema prisional, certificando, inclusive, um alto índice de reincidência (MOREIRA, 2018).

De acordo com Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, atualizado no dia 18 de junho de 2018, o número de presos ocupando os presídios do país perpassam de 175%, existe cerca de 1.456 base carcerais penais no Brasil, onde muitas delas tem o numero de presos passando do limite estabelecido (MOREIRA, 2018). Com isso, a superlotação nos presídios, a precariedade e a insalubridade deixam as prisões um ambiente propício a rebeliões e ataques (DIAS, 2016).

Neste primeiro semestre do ano de 2019 a “onda” de terror originada pelos presidiários do Estado do Ceará movimentou novamente a problemática. Organizações criminosas assumiram o comando de várias unidades prisionais, causando pânico em todo Estado. Foram diversos ataques contra a segurança pública comandada de dentro dos presídios provocando diversas mortes, dentro e fora das penitenciárias, além de outros atentados (DIREITONET, 2019).

Não há possibilidades de elencar todos os crimes que originam de rebeliões que foram registradas, mas a sensação de insegurança e medo é algo que aflige todos os brasileiros. A realidade que a maioria dessas infrações criminais evidencia o fracasso da política criminal e,

por consequência da sua ineficácia, porque a sua finalidade preventiva e ressocializadora não está sendo alcançada.

O tempo passa, a problemática é esquecida, e, quando menos se espera, explode novamente outra rebelião. É um ciclo que sempre se renova. Constantemente surgem novas ideias, além de estudos e opiniões das mais diversas possíveis, geralmente convergindo para a construção de novos presídios, contratação de servidores e aquisição de bens e serviços. Na teoria, a contratação de novos servidores e ampliação dos presídios possivelmente resolvesse a solução, embora na prática a situação encontrada não seja a mesma (DIAS, 2016).

Entretanto, quando se imagina a previsão orçamentária sempre deficitária, a morosidade para se aprovar novas leis, assim como a falta de defensores e juízes aptos a reavaliar a situação de cada preso, todas as alternativas levantadas se tornam inaplicáveis, voltando tudo a retroceder à “estaca zero” (DIAS, 2016).

Analisa-se que é notória a (in) eficácia do nosso presente Sistema Carcerário como meio ressocializador, qual será o meio e medida a ser providenciada para que este Sistema venha a ser realmente um Sistema em que irá ressocializar o apenado, para que este possa voltar à sociedade sem apresentar um risco iminente como ocorre atualmente.

A crise do sistema penitenciário será explanada de forma simples e objetiva, ao passo que tentaremos mencionar os problemas sociais decorrentes da superlotação dos presídios, partindo de uma evolução histórica onde mostra diferentes tipos de sanções, desde a época do olho por olho, onde aconteciam execuções como forma de castigo e as mudanças com o decorrer do tempo, até o surgimento das prisões, e a mudança de visão quanto à perda de liberdade.

Estudos já mencionam que grande parte da sociedade busca saber de que forma ocorre a ressocialização do apenado após o seu período de reclusão, nos levando a seguinte hipótese de estudo: O sistema prisional brasileiro é eficaz na ressocialização do apenado?”. Dessa forma tem-se objetivo verificar a (in)eficácia do sistema prisional brasileiro quanto à sua função ressocializadora no Brasil.

Passando de uma evolução das penas e das prisões Brasileiras, entenderemos um pouco quais os critérios de tratamento do presidiário onde se baseia o tratamento do encarcerado através de normas legais, quais os direitos dos mesmos no que se diz respeito à ressocialização.

2 METODOLOGIA

Trata-se de um trabalho de natureza qualitativa, que conforme Thomas, Nelson e Shilverman (2012) é um método científico de solução de problemas, nesse método é analisado o contexto, a história, falas e situações que segundo Mynaio (2010) é o estudo que se aplica as percepções, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem.

Utilizou-se a revisão bibliográfica para encontrar os dados contidos nesse estudo, onde a mesma foi realizada em livros, doutrinas da área jurídica, artigos e periódicos em sites, pesquisa documental através de arquivos públicos como leis, decretos, portarias e jurisprudência para aprofundamento e atualização do assunto. Esse estudo foi aplicado às ciências sócias, do âmbito jurídico, com especificidade nas áreas do Direito Penal, Legislação Penal Especial e Direito Constitucional.

3 BREVE HISTÓRICO DA PENA

A palavra "pena" deriva do latim poena e do grego poiné e significa inflição de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei, nas palavras de Enrique Pessina (1913, p.589-590 apud GRECO, 2015, p. 84): "um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito".

Denomina-se pena como uma sanção que consiste na privação de determinados bens que o Estado impõe como forma de retribuição de um ato ilegal feito por determinada pessoa, no qual tem como meio evitar a ocorrência de novos delitos (SOLER, 1970).

O homem não nasceu para ficar aprisionado, entretanto retrata Rogério Greco (2015, p.83) "A história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes".

Assim, todo grupo social sempre possuiu regras que puniam aquele que praticasse fatos contrários aos seus interesses. Isto, com o condão de impedir comportamentos que colocassem determinado grupo em risco.

A privação da liberdade existe desde os primórdios, porém, no passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado em vingança, moral e da religião. Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo o mesmo da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade (OLIVEIRA, 1984).

"Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011 pg. 28) usando como exemplo o "Código de Hamurabi".

Os apenados não possuíam uma área específica para que fossem mantidos durante o tempo que aguardavam a punição, então, eram colocados em locais sem estruturas, como podemos exemplificar porões, buracos, conventos abandonados, entre outros ambientes holísticos (OLIVEIRA, 1984).

No decurso da história da raça humana, a punição apresenta-se como um elemento cultural e nunca se afastou do homem. As punições sempre foram tidas como acontecimentos constantes, mas vem passando por um processo de evolução confrontado com as novas civilizações que vão surgindo. Portanto as teorias que buscam expor as razões submetem-se a evolução geral do seu conceito. Consequentemente, ideias e conceitos sobre fins e razões da pena se associam a ideias e necessidades que vão surgindo em épocas e períodos em que a problemática ganha espaço dentro da própria sociedade (NORONHA, 1995).

A punição como, por exemplo, o castigo físico, isolamento, trabalho escravo, decapitação de membros em sua origem era considerada um castigo, pois logo no início da humanidade, estes eram dominados apenas por instintos, e o revide à agressão sofrida deveria ser total, sem que houvesse qualquer preocupação com a moderação da agressão que seria revidada (OLIVEIRA, 1984).

Na idade média manifestaram-se evidências de duas espécies de prisões a de Estado e Eclesiástica, na qual entende-se como prisão de Estado tinha como propósito estabelecer penas para adversários do poder Real que teriam praticado traições aos adversários políticos. Os acometidos ficavam encarcerados esperando seus castigos desumanos, ou então, seriam detentos perpetuamente (idem, 1984).

Oliveira (1984) menciona que as formas de prisão Eclesiástica eram voltadas aos clérigos, na qual os castigos buscavam meditações, penitencias e orações. Além disso, tinham os castigos físicos que passavam por situações de tortura e se sobrevivessem, eram consideradas perdoadas por Deus, e então eram perdoadas pelos atos praticados.

Portanto, a pena é consequência do mal injusto praticado pelo agente infrator, visa penalizá-lo, reprovar sua conduta.

Apreciaremos o desenvolvimento da pena, juntamente com a evolução do Direito Penal, analisando a forma de penalização dos infratores em cada período.

3.1 FASES DA VINGANÇA PENAL

Tratando do seu desenvolvimento, com análise em estudos mais contemporâneos, existem subdivisões, percorrendo um caminho das civilizações até hoje. O Período da

Vingança Privada é representada principalmente pela reação a agressão, como regra. Na denominada fase de vingança privada, cometido uma conduta rotulada como crime, ocorria a reação da vítima, da família e até do grupo social, que atuavam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo (DUARTE, 1999).

Ou então, se o ofensor pertencesse aquele mesmo grupo do ofendido, este poderia ser penalizado com o banimento, deixando sem grupo, que na prática era considerado como morte, pois ficavam sozinhos expostos aos demais grupos que ao encontrar o exterminava. Este período é o mais antigo, também conhecido como a época do olho por olho, dente por dente. A vingança privada era chamada também de “Vingança de sangue”, imperava também a lei do mais forte e não havia preocupação em avaliar a proporcionalidade da pena (idem, 1999).

Manifesta-se então, com a transformação social, a Lei de Talião, que pode ser considerada um progresso, visto que, mesmo de uma forma superficial, trouxe um conceito e aplicabilidade da proporcionalidade à reação a ofensa a um mal idêntico ao praticado. Este sistema também foi adotado no Código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas, considerado como um grande avanço ao limitar a abrangência da punição.

O Período da Vingança Divina já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. Nesta época a titularidade do “ius puniendi” direito de punir deixou de ser da vítima e passou a ser da igreja, uma fase mitológica, onde o “juízo de Deus” era usado como sistema processual de punição. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Neste período da vingança divina o ofensor era colocado à prova de uma espécie de “desafio”, para que ele pudesse provar sua inocência, ou seja, se houvesse uma intervenção divina que livrasse o acusado das consequências, ele era considerado inocente (DUARTE, 1999).

Duarte (1999) menciona que no Período da Vingança Pública o direito de punir não é mais da igreja, mas sim do Rei, incorporado pelo Estado. As punições prosseguiram severas, período denominado “Ciclo do Terror”. Nesta época houve um retrocesso, as punições voltaram a ser severas e desproporcionais.

Vale registrar que os príncipes ou soberanos viam na pena mais do que uma forma de punir, simplesmente. Era ela o símbolo do poder, uma forma de amedrontar todos aqueles que se opusessem aos interesses dos governantes. As penas eram, de regra, aplicadas em praça pública, com obrigação dos populares assistirem. Época que acontecia os denominados “Suplícios”, que seria o castigo corporal (DIAS, 2016).

O Período Humanitário a política criminal europeia em meados do século XVIII justifica a reação de alguns pensadores, cujas ideias eram centradas na razão e humanidade. Pois, à época, as políticas criminais eram excessivamente cruéis e prodigas em castigos corporais e na pena capital. Os juízes agiam ao seu arbítrio e julgavam os homens de acordo com a sua condição (BATISTA, 1990).

Foi quando um grande movimento global esgotado com as penas cruéis impostas conseguiu com que deixasse quem houvesse o ataque ao corpo e sim ataque aos bens, não punir menos, mas sim punir melhor.

Este período foi indispensável para o avanço e humanização do Direito Penal e seus fundamentos, de acordo com as palavras do professor Rogério Greco:

O período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e, sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado como tal, e não mais como mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para condenação. (2015, p. 87)

Através do pensamento jus naturalista, passou-se a conhecer os direitos inerentes ao ser humano, como por exemplo, a dignidade e o direito de igualdade perante a lei. Até em relação à pena capital, as suas diversas formas de execução foram sendo aprimoradas para que trouxesse menos sofrimento ao apenado, a exemplo da guilhotina, utilizada a primeira vez em 1792. Veio a ser utilizado na época o Princípio da anterioridade da lei penal, pois começou a se exigir que a lei que classificasse tal conduta como crime, deveria ser anterior, além de clara, objetiva e precisa. Além disso, as penalidades que eram desproporcionais passaram a ser gradativas de acordo com a gravidade de cada delito (DUARTE, 1999).

O Movimento Humanitário atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com um sentimento em comum, o da reforma do sistema punitivo. Há de se destacar alguns dos grandes filósofos franceses que defenderam com empenho a liberdade, a igualdade e a justiça, são eles: Montesquieu, Voltaire, Rosseau.

O Período Científico fase em que a pena era proporcional de acordo com grau de crueldade do ato praticado pelo infrator, denominado Período Criminológico, fase que deu início buscar entender os motivos predominantes que levaria a pessoa a praticar um ato infracional (MALAGUTI, 2011).

Neste período a pena veio a ser considerada como um fato individual e social, que representava sintomas patológicos no infrator. Por isso, nesta época a penalidade passava a atuar como um remédio, não mais sendo considerado um castigo.

O Período Atual da Nova Defesa Social surge após a fase tecnicista, logo no fim da segunda guerra mundial, como uma forte reação humanista e humanitária contra os abusos praticados pelos regimes totalitários do nazismo e fascismo (BITENCOURT, 2000).

É o período que tem a ideia da pena como proteção a sociedade, e a diminuição dos infratores, através de processos diferentes daqueles que aconteciam no passado, com crueldade, ou algo desumano.

3.2 FINALIDADES DA PENA

Nos termos de Rogério Greco (2008) a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2012, p. 606).

Aprofundaremos na sequência, as teorias da pena em seus três aspectos mais relevantes: Absolutas ou Retributivas, Preventivas ou Relativas e Mistas ou Ecléticas.

a. Teoria Absoluta ou Retributiva

No que diz respeito à teoria absoluta, a fundamentação existencial da pena é unicamente no delito cometido, equiparando-se como um mal retribuindo o mal causado pelo crime. De forma objetiva, está teoria atribui a pena o árduo objetivo de realizar justiça.

Ao infrator de um crime a imposição de um mal, qual seja a pena, fundada no livre arbítrio do homem. As principais virtudes das teorias absolutas são às limitações que se impõe às penas, como por exemplo, considerações sobre liberdade e dignidade da pessoa e mostras da aplicação do instituto da culpabilidade (CARNELUTTI, 2004).

Teles (2004, p. 321) salienta que “na verdade, as teorias absolutas, chamada retributivas, traduzem-se na necessidade de retribuir o mal causado - o crime - por outro mal, a pena”.

Reafirmando Cezar Roberto Bittencourt (1993, p. 102):

Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesmo. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia *preccatur est*, isto é, porque delinqüiu, o que

equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídica do delito praticado.

A teoria retributiva tem por objetivo à recomposição da ordem pública que foi ofendida, baseia-se na necessidade de justiça retribuindo com equidade a violação imposta pelo agressor através da pena, “é ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime” (NORONHA, 1982, p.227).

b. Teoria Preventiva ou Relativa

Nas Teorias Relativas à justificativa da pena está na prevenção dos delitos e não mais na retribuição ao delito cometido. Neste momento, a pena passa a ser justificada como meio para se alcançar fins futuros, ou seja, na prevenção ao invés da retribuição, por isso também chamada de Preventivas. Divide-se a Teoria Relativa em duas vertentes: Prevenção Geral e Especial. Estas se diferenciam no tocante ao seu destinatário, sendo no primeiro o coletivo social, enquanto no segundo, o autor do delito. Pode-se ainda, subdividir estas em função de suas naturezas, negativas ou positivas (MAIS, 2016).

A prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos. Já a prevenção geral negativa objetiva, seguindo a linha de raciocínio de Feuerbach o pai do Direito penal moderno, criar no agente uma espécie de “coação psicológica”, desestimulando-o a delinquir.

A pena de caráter preventiva geral baseada na intimidação de todas as pessoas que compõe a sociedade, através das sanções aplicadas aquele que infringir a lei. Utiliza-se do temor da sanção para coibir a delinquência e a reincidência. “Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes” (DAMÁSIO, 2006, p. 519).

Cezar Roberto Bitencourt ressalta que:

A prevenção geral fundamenta-se em duas ideias básicas: a ideia de intimidação ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. Teve, necessariamente, de reconhecer, por um lado, a capacidade racional absolutamente livre do homem – que é uma ficção como livre-arbítrio, e por outro lado, um Estado absolutamente racional em seus objetivos, que também é uma ficção (BITENCOURT, 2011, P. 108).

A prevenção afasta o infrator da lei da coabitação em sociedade, buscando que este não reincida a pratica de novos delitos. “Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo” (DAMÁSIO, 2006, p. 519).

c. Teoria Mista ou Eclética

Trata-se de uma conjunção das duas teorias anteriormente referidas. Tem o escopo de que a pena num mesmo período seja capaz de responder ao infrator o delito por ele praticado, sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais.

Esta corrente busca unificar as finalidades da pena que mais se destacam nas Teorias Absolutas e Relativas, por isso também conhecida como Teoria Unificadora.

Nesta teoria, existe uma marcante diferença entre o "fundamento" e o "fim" da pena. A pena tem seu fundamento em nada além do que fato praticado. Sem o fito de invocar qualquer outro fundamento das teorias anteriores, como a intimidação para que outros não pratiquem crime ou ainda, a prevenção da reincidência.

Não há dúvidas de que nossa legislação adotou essa posição preconizando que a pena apresenta natureza mista, ou seja, é retributiva e preventiva, conforme dispõe o código penal:

Art. 59. - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Segundo Barros, a característica reeducativa funciona apenas na fase da execução. Nesse momento, o objetivo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes (BARROS, 2006, p. 440).

3.3 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Foi abordada em tópicos anteriores a evolução histórica das penas e dos sistemas punitivos que foram introduzidos pela humanidade em diversos períodos. Atravessando momentos de extremo descuido com o sujeito condenado, num período marcado por castigos corporais e penas capitais, chega-se a um período em que a privação da liberdade é utilizada como punição às infrações até que o indivíduo possa ser reintegrado ao convívio social.

De acordo com Jesus (2012, p. 563) pena “é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”.

Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo (JESUS, 2013, p.563).

Com a modernização da ideia de cárcere como método penal, surgem diversos modelos e espécies de sistemas penitenciários pelo mundo. Mesmo marcados por evidentes falhas em sua execução, passam a ser adotados por diferentes legislações. Com o aumento das disparidades sociais, experimenta-se um conseqüente colapso do sistema carcerário, que por sua vez impulsiona novos estudos em busca de soluções para a execução penal (PRADO, 2002).

A temática da execução penal é de grande complexidade e certamente não caberia na forma de enxertos aos Códigos Penal e de Processo Penal. Para tratar do assunto, portanto, foi promulgada a Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal (LEP). A matéria envolve diversas áreas do Direito, sendo eles o Penal, o Processual e o Administrativo. É analisada como um tema de natureza mista, administrativa e jurisdicional e que une os poderes Executivo e Judiciário.

A Lei de Execução Penal, também conhecida como LEP tem o objetivo primário de efetivar as disposições da sentença, conforme enuncia o art. 1º da lei. Entretanto, a execução penal tem também como objetivo a integração social do condenado ou internado.

A Lei de Execução Penal é comumente considerada como uma lei avançada e moderna que prevê procedimentos especificamente destinados ao processo de ressocialização do condenado. Esse objetivo vem apresentado no artigo 1º dessa Lei: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

No artigo 40, também, impõe a todas as autoridades cuidado e respeito à integridade física e moral dos detentos, determinando que a execução da pena "tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e dos presos provisórios". Tratando-se da reinserção social, é possível inferir que é um princípio do Direito Penal que se encontra situado num contexto de políticas criminais posteriores ao cárcere.

Neste sentido, a LEP, possui diversos dispositivos que tratam de oferecer recursos e condição ao apenado para que haja sua ressocialização. Para Luiz Regis Prado (2013, p. 35) essa concepção da execução penal se deve ao movimento político criminal conhecido como "Nova Defesa Social", com pressupostos advindos da obra *La Defense Nouvelle*, de Marc Ancel. Estabeleceu-se um Programa Mínimo pela Sociedade Internacional de Defesa Social, aprovado em 1954, que sofre um adendo em 1985, quando passa a ser chamado de "Novíssima Defesa Social". Dessa forma, tem-se, pelo disposto no art. 1º da LEP, que o legislador adota um dos postulados da Novíssima Defesa Social, haja vista que dispendo que

a execução penal não se limitaria ao cumprimento da pena, mas deve propiciar ao condenado condições para seu retorno harmônico à sociedade.

Tratando-se da reinserção social, é possível inferir que é um princípio do Direito Penal que se encontra situado num contexto de políticas criminais posteriores ao cárcere. Sobre a reinserção à sociedade, Falconi diz:

Não é necessário que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra (FALCONI, 1998, p. 122).

A doutrina denomina como “tratamento penal” os procedimentos com vistas à ressocialização. Sobre os objetivos do tratamento penal, explica Palmas (1997, p.31): “O tratamento não pretende impor uma modificação da personalidade, mas colocar à disposição dos mesmos certos elementos essenciais para o retorno à sociedade”.

Com isso, passaremos a repassar pontos importantes da LEP com relação ao tratamento penal no que se refere à pena privativa de liberdade, que objetiva à reeducação e reinserção do condenado.

As penas previstas no Código Penal Brasileiro que privam a liberdade do sujeito são as de reclusão, de detenção, apresentadas, respectivamente, da seguinte forma no artigo 33: —A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (BRASIL, 1984), e a pena de prisão simples que está prevista no Decreto-Lei Nº 3.688/41 em seu artigo 6º da seguinte forma: —A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1941). A seguir, serão analisadas com maior profundidade.

a. Prisão Simples:

A pena de prisão simples, nos termos do art. 6º, da Lei de Contravenções Penais, deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto e, de acordo com o § 1º, do mesmo artigo, o condenado à referida pena deve ficar sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

Por outro lado, apesar das diferenças existentes entre contravenção de crime, várias normas aplicáveis aos crimes são também aplicáveis às contravenções, como é o caso das regras gerais do Código Penal, nos termos do art. 1º, da LCP. Um exemplo dessa disposição

de modo diverso, presente na Lei das Contravenções, é o caso do instituto jurídico da tentativa de crime, presente no Código Penal, portanto aplicável a crimes, mas não admitida nas contravenções, por força da expressa previsão legal de modo diverso, disposta no art. 4º, da LCP.

A pena de prisão simples é aplicável somente nas hipóteses elencadas no Decreto-Lei número 3.688/41, possuindo seu regime diferenciado das outras penas, tal qual se verifica no artigo 6º da Lei das Contravenções Penais.

Apesar de crime e contravenção serem espécies “distintas” do gênero “infração penal”, não existe, a rigor, uma diferença substancial entre os dois. Não há um elemento de ordem ontológica que encerre uma essência natural “em si mesmo”, sendo diferenciados apenas pelas suas penas, nos termos do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais.

Como menciona Nucci:

O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena. (2011, p. 177)

Demonstra o Art. 5º da LCP: “As penas principais são: I – prisão simples; II – multa”. Já o Art. 6º do mesmo dispositivo, dispõe: “A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto”.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

Registre-se que prisão simples jamais é cumprida no regime fechado.

b. Detenção:

A pena de detenção é mais rigorosa que a prisão simples, porém menos rigorosa que a reclusão. É cumprida em regime aberto ou semiaberto, mas, caso o condenado apresente comportamento insatisfatório em relação ao cumprimento penal, pode resultar em regressão para o regime fechado. O único caso em que uma pena de detenção pode iniciar em regime fechado é na condenação por crime organizado.

Neste tipo, a obtenção de benefícios é relativamente mais fácil, tal qual a fiança que pode ser arbitrada pelo próprio delegado. É como afirma Bitencourt:

A autoridade policial somente poderá conceder fiança nas infrações punidas com detenção ou prisão simples, nunca nos crimes punidos com reclusão, em que, quando for o caso, a fiança deverá ser requerida pelo juiz (BITENCOURT, 2006, p. 604).

A detenção é utilizada nos crimes de menor ofensividade e deve obrigatoriamente iniciar em regime semi-aberto ou aberto, o que não obsta posterior conversão ao regime fechado. Os crimes mais graves devem ser punidos com penas reclusivas, conforme veremos a seguir.

c. Reclusão:

A pena de reclusão pode ser executada inicialmente em qualquer regime de prisão, seja ele fechado, semiaberto e aberto. Constitui a mais árdua das penas e é destinada aos crimes mais gravosos.

Como já indicado, é a modalidade de prisão destinada aos crimes mais gravosos, sendo cumprida em penitenciárias de segurança média e máxima ou em colônias penais e estabelecimentos semelhantes, dependendo do regime inicialmente fixado. Nessa modalidade, por se tratar de uma pena mais dura, a concessão de benefícios se dá com maiores obstáculos. Diferente da detenção, a fiança nesse caso não pode ser arbitrada pela autoridade policial, cabendo apenas ao juiz essa função.

Para alguns doutrinadores estas penas são vistas como uma espécie única de pena, divergindo basicamente em seu modo de execução como corrobora Nogueira:

Desnecessária tal nomenclatura, podendo ser adotado simplesmente o termo prisão. É verdade que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime 22 fechado (CP. Art. 33), o que também revela a igualdade entre ambas, que acabam tendo o mesmo tratamento (NOGUEIRA, 1996, p. 441).

Para Prado:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, caput, do código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida (PRADO, 2005, p. 576).

São, portanto, as espécies de penas do Direito Penal Brasileiro que privam o sujeito de sua liberdade. O grau de tal supressão é definido pelo determinado tipo de regime prisional, assunto que abordar-se-á a seguir.

3.4 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENAS

Regime prisional é a maneira pela qual ocorrerá a execução da pena privativa de liberdade. “São categorias jurídicas que definem o modelo de tratamento punitivo a ser dispensado ao condenado” (ROCHA, 2007 p. 473).

O Código Penal vigente em seu artigo 33 estabelece três tipos de regime para execução da pena privativa de liberdade são eles: fechado, semiaberto e aberto. Os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num sistema autêntico e progressivo” (BITENCOURT, 2004).

a. Regime Fechado:

No regime fechado a pena é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média, denominados de penitenciária. É o mais rigoroso regime de cumprimento de pena, podendo ter fixação inicial ou por regressão de acordo com a gravidade infração penal. “A gravidade do delito, por si só não basta para determinar a imposição do regime inicial fechado, sendo imprescindível verificar o conjunto das circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva previstas no art. 59 do CP” (CAPEZ, 2008, p. 361).

O artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal dispõe que:

2º - as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940).

b. Regime Semiaberto:

O regime semiaberto restringe menos a liberdade do reeducando do que o regime fechado é um meio termo da dosimetria da execução penal, neste regime durante o período diurno o reeducando poderia desempenhar atividades laborais, bem como realizar cursos profissionalizantes. Não há o encarceramento na íntegra, o preso em tese deveria cumprir sua pena em colônia agrícola, industrial ou semelhante, como recomenda os artigos 91 da Lei de Execução Penal.

O regime semiaberto é regulado pelos artigos 34, caput e artigo 35, do Código Penal a qual estabelece que o cumprimento de tal regime ocorrerá:

Art. 35. - Aplica-se a norma do artigo 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1984).

No que se refere ao labor, o segundo parágrafo do artigo 35 do código penal autoriza o trabalho externo, o que inclui serviços na iniciativa privada. O mesmo dispositivo legal

concede a possibilidade de frequentar cursos profissionalizantes, de segundo grau e de ensino superior.

Conforme destaca os últimos entendimentos dos tribunais, além do trabalho externo também é concedido ao condenado ao regime semiaberto o direito de saída temporária. Esse benefício é regulado pelo artigo 124 da LEP, que dispõe:

c. Regime Aberto:

Em regime aberto o condenado deveria cumprir a pena na Casa do Albergado, conforme artigo 93 da Lei de Execução Penal, tendo seu fim de semana limitado. Entretanto atualmente em nosso país existem poucas destas unidades, insuficientes para abranger todos os condenados ao regime aberto. O regime aberto propicia que o condenado durante o período diurno leve uma rotina social dentro da normalidade, desde que nos limites da licitude, podendo desenvolver atividade laboral e cursos profissionalizantes, devendo ficar recluso no período noturno.

Regime prisional mais leve que os anteriores, destina-se ao condenado por delitos leves ou àqueles que progrediram de outro regime. O apenado passa a usufruir de certa liberdade uma vez que cumpra as condições do artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.; § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.; § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, 1984).

Feitas essas considerações sobre o contexto histórico, finalidades e regimes penais, cabe agora delinear como se encontra a pena atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a crise no sistema prisional e sua eficiência no cumprimento da Lei de Execução Penal no processo de ressocialização do apenado.

4 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES

O sistema penitenciário brasileiro já reunia, em julho de 2019, pelo menos 812.564 (oitocentos e doze mil quinhentos e sessenta e quatro) detentos, de acordo com último dado oficial disponibilizado pelo Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com cerca de 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. A crise do sistema penitenciário é um reflexo dos desgovernos que imperaram em toda nossa história (BARBIÉRI, 2019).

A disputa política pela monopolização do poder sempre tornou o povo e suas necessidades meros coadjuvantes. Isso significa que, para nossos representantes políticos, a eficiência dos projetos está em segundo plano. O problema carcerário nunca houve de ocupar a pauta das principais preocupações da administração pública.

Estas somente vêm à tona quando da ocorrência de rebeliões, quando a situação de crise aguda traz ao público as mazelas do sistema. No entanto, comumente, não é uma preocupação permanente dos governos que os estabelecimentos prisionais cumpram sua finalidade.

O que vale, para os governantes, é divulgar e mostrar algo que possa ser visto no plano material. É dizer, amenizar ou liquidar, por exemplo, a crise penitenciária, que não seja através de grandes obras ou contratações, não lhes são interessantes, já que não se traduz em votos se comparado com estes “investimentos”. Essa é a nossa realidade, ou seja, o objetivo final, na visão dos políticos, é sua reeleição.

4.1 PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Conforme vimos anteriormente, a pena privativa de liberdade tornou-se o principal instrumento de punição a infratores há alguns séculos. Apesar de ter sofrido mudanças com o passar do tempo, não houve uma eficaz evolução que proporcionasse a reabilitação dos condenados de forma absoluta, acabando por se encontrar na evidente ruína que hoje presenciamos.

Provavelmente a superlotação é o mais crônico dos problemas dos presídios brasileiros. Para Rogério Greco (2015, p. 228), um dos fatores preponderantes para a falência do objetivo ressocializador da pena é sem dúvida este. A adoção de políticas mais austeras que apregoam a cultura da prisão como resolução dos problemas contribui de maneira significativa para esse problema. Igualmente, contribui para esse fenômeno, o uso indiscriminado de prisões cautelares.

A população carcerária do Brasil aumentou 83 vezes em setenta anos. De acordo com o mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009.

O art. 88 da LEP, que dispõe sobre o alojamento do preso em regime fechado, determinando que seja cela individual com uma área mínima de 6 m², além do tocante a insalubridade. O que de fato, não condiz com a realidade de um sistema superlotado, com

duas ou três vezes da sua capacidade, onde temos celas minúsculas e com péssimas condições de salubridade.

A superlotação impõe diversos empecilhos ao tratamento penitenciário, pois o tratamento individualizado é prejudicado, o apenado acaba por perder sua identidade individual, dessa forma a agressividade se fortalece diante de um grupo raivoso e revoltado. A realidade encontrada no cárcere é uma afronta ao princípio da dignidade humana e da humanidade, uma vez que se descumprem gravemente os mandamentos de tratados internacionais e da própria legislação brasileira (BOCALETI, 2017).

Outro problema predominante é a violência, ao entrar no cárcere, o preso perde a sua personalidade e sua dignidade, pois passa a sofrer constantes abusos, seja por parte do Estado ou de seus colegas de reclusão. Há de se garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais dos apenados durante a execução da pena, previstos em diversos diplomas e tratados internacionais. A Lei Execução penal deveria garantir que o único direito que lhes fosse retirado fosse o direito à liberdade. Entretanto, na prática, ocorre constantemente a violação dessas garantias.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PRODUZIDAS PELO CÁRCERE

As consequências da pena privativa de liberdade são inúmeros, a começar pela privação da liberdade, um dos piores sofrimentos que se pode impor a um ser humano, pois representa ruptura compulsória dos laços familiares, distanciamento do lar e da sociedade. Em seguida, os condenados são privados de seus bens, objetos pessoais, que são recolhidos assim que adentram o presídio.

Outro fator negativo destaca-se, em decorrência da privação de relações sexuais, por carência ou até mesmo por imposição, a forte prática do homossexualismo existente dentro das prisões. O comércio de drogas dentro das prisões é outro fator negativo que se observa. Muitos apenados iniciam o vício ou até mesmo o tráfico de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais (BOCALETI, 2017).

Sem dúvida, são muitas as consequências de tamanha precariedade, o que demonstra nitidamente o descaso, a discriminação, a violência e a humilhação a que estão sujeitos os indivíduos que pretendem se ressocializar algum dia.

4.3 A IDEIA DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO APESAR DA PENA

Como visto nas explanações acima, todo indivíduo que vai contra as normas da sociedade e que por ventura venha cometer um ilícito penal e causar dano a outrem, sofrerá

consequências, ou seja, será penalizado pelo seu ato ilegal, podendo ser privado de sua liberdade. Assim o condenado perde sua liberdade, sendo levado para cumprir sua pena em uma Penitenciária. Porém, o objetivo da pena é ressocializar o condenado, para que ele volte à sociedade de modo que não venha a cometer um ato ilícito, ou seja, aquele que seja prejudicial à comunidade.

A ressocialização nada mais é do que reintegrar um apenado novamente ao convívio social por meio de políticas humanística. Deste modo, tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e normas positivadas. Considera-se moralmente que a ressocialização vem a ser nada mais do que o ato de vontade do cidadão. Sendo assim deve ser considerada como a necessidade de o indivíduo cumprir os seus deveres e direitos (MOREIRA, 2018).

De modo geral, há várias alternativas que podem ser tomadas para a solução da crise no sistema penitenciário.

Uma boa alternativa de sanção para efetivar a função ressocializadora da pena é a prestação de serviço à comunidade, prevista no Código Penal Brasileiro em seu artigo 43, IV, com grande caráter pedagógico, mas pouco utilizada, é a prestação de serviço à comunidade. A pena de prestação de serviço a comunidade serve como forma de reintegração do condenado, pois o insere na sociedade e firma valores, já que visa fazer com que o apenado perceba a importância daquele serviço e reflita sobre seu comportamento na vida em sociedade, entendendo o reconhecimento desta pelo trabalho realizado.

É benéfica para a população em geral, eis que representa diminuição dos gastos do Estado; reduz os problemas causados pela falta de vagas no sistema carcerário, já que diminui a massa presidiária; e evita que delinquentes de menor potencial ofensivo, na primeira condenação, sejam colocados em uma cadeia, evitando-se, também, o retorno traumático do apenado à sociedade (MOREIRA, 2018).

A prestação de serviços à comunidade deve se dar em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, entre outros. As tarefas devem ser atribuídas conforme aptidões do condenado, devendo ser cumpridas por determinado período de tempo diário previamente determinado, sem prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, caso tenha um. Deve ser um serviço gratuito, para que não se perca o caráter de penalidade, e deve começar a ser aplicado de forma principal, e não como pena acessória, como modalidade de pena efetiva (DIAS, 2016).

Outra alternativa são os cursos educacionais e profissionalizantes: Platão acreditava na correção do preso por meio da arte e da virtude. Era contra a punição de vingança, fosse

privada ou divina. Já em sua época se difundia a ideia de que a pena devia ter um propósito utilitário, de reforma ou de cura, sem cunho de vingança ou justiça, apenas para evitar a reincidência de novos delitos, tanto por parte de quem praticou o delito, quanto para os que observam a punição.

E por fim o apoio ao egresso que consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

A pena deve ter uma finalidade humanística para que realmente alcance o seu objetivo que é ressocializar o apenado para que este não volte a delinquir. O fato do indivíduo praticar um delito e ser punido pelo Estado não lhe pode ser retirado a sua dignidade, pois, a dignidade da pessoa humana configura um fundamento da República Federativa do Brasil, tal como disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Porém, da forma como tais medidas são utilizadas hoje não se tratam de medidas alternativas efetivamente, porque não excluem a pena privativa de liberdade, mas a integram. Portanto, certo seria elevá-las a penas principais para que, pouco a pouco, as prisões deixassem de ser utilizadas. De imediato, portanto, podem ser propostas medidas alternativas, não para a pena privativa de liberdade, mas para a crise do sistema penitenciário como um todo, visando, sobretudo, a diminuição da quantidade de pessoas presas e o aumento das chances de reintegração, para posterior diminuição dos índices de reincidência.

No Ceará, a ressocialização dos apenados é promovida pela Secretaria de Justiça e Cidadania, através da coordenadoria de inclusão social do preso e egresso (CISPE). Sua missão é a de colaborar para a recuperação social do preso buscando melhorar sua condição de vida, através da elevação do nível de sanidade física, moral, educacional, além da capacitação profissional e encaminhamento para oportunidades de trabalho remunerado.

Percebe-se que muitos problemas enfrentados hoje não seriam um problema se a Lei de Execução Penal fosse executada

Desta forma, durante o período destinado a ressocialização, não deve o apenado ser rechaçado, humilhado e violentado. Ao contrário, deve ser humanamente tratado, tendo sua dignidade preservada, não somente para garantir seus direitos, mas também, para proteger à sociedade, evitando que aquele sujeito volte a delinquir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo mostrar uma visão da ressocialização dentro do sistema prisional Brasileiro passando por um período histórico pré surgimento das prisões até seu surgimento e evolução. Foi mostrada também dados sobre a situação carcerária no Brasil e os grandes problemas enfrentados como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidas a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade não está atingindo o objetivo central e que mostra que os presídios Brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

O terceiro capítulo destinou-se à análise da execução penal no Brasil, começando com a exposição de noções preliminares acerca da pena, assinalando as disposições contidas na Lei de Execução Penal e por fim uma análise a respeito dos tipos e regimes prisionais aplicados na legislação brasileira.

O quarto e último capítulo analisou a crise sofrida pela pena privativa de liberdade, enfocando-se os graves problemas estruturais enfrentados pelos presos do sistema prisional brasileiro, dando destaque aos efeitos negativos produzidos pelo cárcere sobre o indivíduo, sendo eles efeitos psicológicos, sociais, problemas referentes à saúde e sociológicos, frutos das condições desumanas e animais a que são submetidos os presos na atualidade.

A crise do sistema penitenciário é amenizável através de políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado. A educação é tida como a solução de todos os problemas de que padecemos. Porém, o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência.

Cabe ressaltar que, não só apenas a reforma do sistema penitenciário é suficiente para diminuir a criminalidade. Nossas crianças e jovens precisam encontrar nas escolas uma educação adequada a seu desenvolvimento e amparo psicológico, de forma a evitar que aqueles que nasceram em um ambiente criminoso não sigam os exemplos que têm em casa ou em sua comunidade, mas que percebam a possibilidade de vencerem por meios lícitos, se tornando profissionais qualificados e mantenedores do Estado Democrático de Direito.

Imprescindível também que o poder público invista mais em projetos sociais, tais como: saúde, educação, geração de empregos e renda, para que as pessoas tenham condições de viver dignamente com perspectiva de uma vida melhor, o que sem sombra de dúvida irá reduzir, em muito, a criminalidade, e por consequência, ajudar no problema caótico pelo qual passa o sistema prisional atual.

Por fim, observa-se que é preciso que as políticas públicas estabelecidas, busquem efeitos ressocializadores e não penas que apesar de privar a liberdade do ser humano por sua vez acaba que não o reintegra na sociedade de forma correta e por ora desrespeita os princípios fundamentais do Direito Penal, conforme Foucault é preciso vigiar e punir, porém que a punibilidade seja de maneira certa e não apenas só penalizar para dá uma resposta à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
- ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, p. 123, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica do Direito Penal**. Revan. Rio de Janeiro. 1990
- BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. **G1**, Brasília, 7 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 2 ed. São paulo: Saraiva, 2000.
- BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. SUPERLOTAÇÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: É POSSÍVEL RESSOCIALIZAR?. **Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, PR, ano 27, v. I, n. 2017, p. 1-13, 10 ago. 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/62/73>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 19 de maio de 2019.
- BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em 19 de maio de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 19 de maio de 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARNELUTTI, Francesco, **Lições Sobre o Processo Penal**, volume 1, 1ª edição, Campinas: Bookseller, 2004.
- DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Disponível em: <<http://www>.

direitonet.com.br/artigos /exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 03 nov de 2019.

DIREITONET. Problemas relacionados a saúde e com acompanhamento médico. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DUARTE, Maércio Falcão. [Evolução histórica do Direito Penal](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 4, n. 34, 1 ago. 1999](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FALCONI, Romeu. 1998. Sistema Presidencial: Reinserção Social? Romeu Falconi; prefácio: Dirceu de Mello. São Paulo: Icone.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalheite 35ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus 2015.

MALAGUTI, Vera. Introdução Crítica da Criminologia. Revan. Rio de Janeiro. 2011

MASI, Carlo Velho. Análise crítica da teoria unificadora preventiva da pena, a partir de Roxin. **REVISTA LIBERDADES**, [S. l.], n. 2015/2016, p. 1-25, 8 ago. 1999. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=260. Acesso em: 17 nov. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. [S. l.], 2 jul. 2018. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#_ftnref6. Acesso em: 6 nov. 2019.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários a Lei de execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 20.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 12, ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 606

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: UFSC, 1994, p. 3

PALMAS, Arnaldo de C. A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei. Curitiba: 1997, JM.

Pesquisa social: teoria, método e criatividade / Suely Ferreira Deslandes; Romeu Gomes;

Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). 29. Ed. Petropolis, RJ:Vozes, 2010.

PRADO, Geraldo. Da lei de controle do crime organizado: crítica às técnicas de infiltração e escuta ambiental. In: Wunderlich, Alexandre (Org.). Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 125-137

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Direito penal. Curso completo. Parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOLER, Sebastian. Derecho penal argentino. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1970, v. 2,p. 342

TELES, Ney Moura. **Direito Penal:** parte geral. V. 1. São Paulo: Atlas, 2004. 321p.

THOMAS, Jerry R.; NELSON, Jack K.; SILVERMAN, Stephen J. Métodos de pesquisa em atividade física. Tradução: Ricardo Demétrio de Souza Petersen. 6 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.